

Processo SEI nº 103489/2025

Assunto: Minuta de Contrato – Dispensa de Licitação – Locação de Grupo Gerador Energia

Interessado: Seção de Cerimonial/Tribunal de Contas do Estado do Piauí/TCE/PI

PARECER ASSESSORIA JURÍDICA Nº 186/2025

O epigrafado processo virtual chega esta Assessoria Jurídica, em cumprimento disposto no artigo 53, da Lei nº 14.133/2021, para emissão de parecer acerca procedimento de **dispensa de licitação** objetivando contratação de serviço de aluguel grupo gerador de energia de pelo menos 180 KVA, incluindo os materiais, a infraestrutura elétrica do local do equipamento até o ponto a ser suprido, bem como a mão de obra operação do circuito, no Prédio Sede do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, de acordo com as condições estabelecidas no Termo de Referência ([0282676](#)).

A contratação, no **importe de R\$ 6.000,00**, terá serventia para suprimento energia ao evento "III Conferência Diálogos com o Futuro" no período de 28 a 29 de julho corrente ano, de acordo com as condições estabelecidas, com o detalhamento, condições, especificações, quantidades e custo estimado no Termo de Referência ([0282676](#)), a ser desempenhado pela empresa SAMUEL DE MOURA DIAS, CNPJ 20.894.430/0001-01, nome de fantasia AUDIOMIX.

O caderno processual se encontra instruído no que interessa a presente análise, com a seguinte documentação: Memorando – SCE/CGP ([0279538](#)) justificando provocando a despesa, Autorização Prévia ([0279732](#)), Encaminhamento para Licitação ([0280153](#)), Propostas de Preço ([0280922](#), [0280923](#), [0281006](#)), Termo de Referência ([0282676](#)), Tabela de Preço Médio ([0283680](#)), Nota de reserva orçamentária ([0283719](#)), Justificativa Técnica para aprovação do TR ([0283846](#)), Decisão de Aprovação do TR ([0283857](#)), Aviso de publicação de Dispensa e respectivo comprovante de publicação DOE-TCE/PI ([0284997](#), [0285388](#)), Declaração extraída do SICAF ([0286532](#)), Comprovante de solicitação de regularização de certidões ([0286548](#)).

Em regular instrução processual a **Divisão de Licitações e Contratos (DLC)** **JUSTIFICATIVA** de peça 0286549 assevera que:

O presente caso chega a esta Divisão a fim de que seja dado prosseguimento ao processo de dispensa de licitação em razão do valor, com base no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021 visando à contratação de serviço de aluguel de grupo gerador de energia de pelo menos 180 KVA, incluindo os materiais, a infraestrutura elétrica do local do equipamento até o ponto a ser suprido, bem como a mão de obra de operação do circuito, no Prédio Sede do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Após análise preliminar do Termo de Referência ([0282676](#)), constatou-se que a contratação tem por fundamento a Lei nº14.133/2021, de modo que o processo deverá ser instruído em conformidade com os arts. 72 e 75 do referido diploma legal.

Pois bem. Nos processos de contratação direta, por dispensa de licitação em razão do v. a Lei nº 14.133/2021 exige o cumprimento dos seguintes requisitos, *in verbis*:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento aos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

(...)

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (valor atualizado pelo [Decreto nº 11.232 de 2023](#)).

(...)

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º Os valores referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão duplicados para obras, serviços e compras contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial,

prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§ 4º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo são preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Sendo assim, cabe a esta Divisão de Licitações e Contratos analisar o cumprimento dos requisitos legais para efetivação da contratação direta, por dispensa de licitação conforme que se passa a fazer:

DA FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA (inciso I, art.72)

À peça ([0279538](#)) foi juntado o Memorando - SCE para fins de atendimento do inciso I do art.72.

DA ESTIMATIVA DE DESPESA (inciso II, art.72)

O preço médio estimado foi calculado na forma estabelecida no art. 23 da Lei 14.133/2021, com base na pesquisa de preços obtidas em consulta direta com fornecedores ([0280922](#), [0280923](#), [0281006](#)), conforme tabela de preços elaborada pela Divisão de Licitações e Contratos à peça ([0283680](#)), visando dar cumprimento ao inciso II do art.72.

DO PARECER JURÍDICO E TÉCNICO (inciso III, art.72)

Em cumprimento ao disposto no art. 72, III, c/c o art. 53, § 4º, após a presente análise verifica-se não ser o caso de remeter os autos à Assessoria Jurídica do TCE/PI, por se tratar de despesa de pequeno valor.

No tocante ao disposto no art. 72, III, da Lei nº 14.133/21, convém destacar que a Advocacia-Geral da União (AGU), por meio da Instrução Normativa AGU nº 1, de 13 de setembro de 2021, aqui aplicada subsidiariamente, afastou a obrigatoriedade de manifestação jurídica nas contratações diretas de pequeno valor com fundamento na Lei de Licitações, conforme transcrição abaixo:

NÃO É OBRIGATÓRIA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA NAS CONTRATAÇÕES DIRETAS DE PEQUENO VALOR COM FUNDAMENTO NO ART. 75, I OU II, E § 3º DA LEI Nº 14.133 DE 1º DE ABRIL DE 2021, SALVO SE HOUVER CELEBRAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO E ESTE NÃO FOR PADRONIZADO PELO ÓRGÃO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO, OU NAS HIPÓTESES EM QUE O ADMINISTRADO TENHA SUSCITADO DÚVIDA A RESPEITO DA LEGALIDADE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO. APLICA-SE O MESMO ENTENDIMENTO ÀS CONTRATAÇÕES DIRETAS FUNDADAS NO ART. 74, DA LEI Nº 14.133, DE 2021, DESDE QUE SEUS VALORES IJULTRAPASSEM OS LIMITES PREVISTOS NOS INCISOS I E II DO ART. 75, DA LEI Nº 14.133, DE 2021.

No tocante ao Controle Interno, de acordo com o art.20, § 1º da Resolução TC Nº27/2024, "mantida a prerrogativa de a unidade de Controle Interno requisitar para análise qualquer processo de contratação, não serão encaminhadas para análise as contratações decorrentes de licitações, dispensas ou inexigibilidades de até 2.000 (dois) mil unidades fiscais de referência do Estado do Piauí- UFR/PI."

DA COMPATIBILIDADE DA PREVISÃO DE RECURSOS (inciso IV, art.72)

À peça ([0283797](#)), há nota de reserva orçamentária como demonstração de compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, nos termos do inciso IV do citado art.72.

DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO (inciso V, art.72)

À peça ([0286532](#)), consta comprovação de que a contratada preenche parcialmente requisitos mínimos de habilitação, podendo ser exigido a atualização das certidões ante emissão da nota de empenho - inciso V do art.72, ou dispensada, total ou parcialmente, se tratar de contratação para entrega imediata, conforme dispõe o art.70 da nº14.133/2021 quanto à habilitação, vejamos:

Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:

I - apresentada em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente adm pela Administração;

II - substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde previsto no edital e que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei;

III - dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Ressalta-se que esta Divisão procedeu à verificação da situação de regularidade fiscal junto ao SICAF, bem como diretamente às páginas oficiais das Receitas Federal, Estadual e Municipal da empresa que havia apresentado menor valor de Proposta de Preço ([02809](#)). A empresa SAMUEL DE MOURA DIAS foi a única que orçou preço dentro do valor máximo estimado ([0283680](#)), assim procedeu-se a solicitação de regularização junto à Receita Federal, caso não houvesse apresentação de propostas mais vantajosas durante o período em que o Aviso de Dispensa ([0285388](#)) ficou disponível no DOE-TCE/PI. À peça ([0286](#)) consta comprovação da solicitação de regularização fiscal junto à empresa SAMUEL MOURA DIAS.

DA RAZÃO DE ESCOLHA DA CONTRATADA E DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO (inciso VI e VII, art.72)

Em relação à razão da escolha da contratada e à justificativa de preço - Incisos VI e VII do art.72, foi selecionada a empresa SAMUEL DE MOURA DIAS - CNPJ: 20.894.430/0001-00 no valor total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), que cotou preço abaixo do estimado na tabela de preço médio calculado. A proponente também atendeu aos demais requisitos de especificação do objeto estabelecidos no Termo de Referência ([0282676](#)).

DA AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE (inciso VIII, art.72)

À peça ([0279732](#)), consta autorização prévia pela autoridade competente. Contudo, para que a contratação tenha eficácia, ela deve ser autorizada em definitivo pela autoridade competente do órgão após analisadas as condições fáticas e os fundamentos legais que levam à Administração a optar por este tipo de contratação, assim como as condições de habilitação e contratuais previstas, com vista ao atendimento do inciso VIII do art. 72.

DA PUBLICIDADE (parágrafo único, art.72)

Em atendimento ao art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/21, o ato que autoriza a contratação direta deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no sítio eletrônico do TCE/PI.

Nesse ponto, convém ressaltar que, em observância ao disposto no art. 75, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, esta Divisão de Licitações e Contratos procedeu à divulgação de aviso de dispensa de licitação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI ([0285388](#)), pelo prazo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e manifestação de interesse. A Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, durante o período em que o aviso esteve disponível, não houve a apresentação de novas propostas.

DA CONCLUSÃO

Observados os requisitos estabelecidos no art. 72 da Lei nº 14.133/21, verifica-se que a dispensa de licitação se enquadra no art. 75, inciso II, do referido diploma legal, já que

Foram juntadas certidões nas quais não é possível comprovar a regularidade com a fazenda federal (0286532).

Aos foram juntados ainda comunicação entre o Tribunal e o futuro contratado | regularizar-se com a fazenda nacional (0286548).

Na Justificativa dos autos (0286548), afirma-se que a “*empresa SAMUEL DE MOURA L [futura contratada] foi a única que orçou preço dentro do valor máximo estim (0283680)*” (com destaques).

É relatório.

2. Inicialmente, cabe lembrar que essa situação é praticamente uma cópia da situação ocorrida nos autos do processo SEI nº 106755/2024, com mesmo objeto irregularidade fiscal e fornecedor.

Aqui vai ser repetida manifestação apresentado nos autos do referido processo SEI 106755/2024, **com o acréscimo de que esse fornecedor não deve ser novamente contratado sem comprovar sua regularidade fiscal ou até mesmo deve ser alterado o termo de referência para suprimir a exigência de regularidade com a fazenda federal, evidentemente com a ressalva da regularidade com a seguridade social, como aduzida a Lei de Licitações.**

3. Como dito, a dispensa de licitação dos autos é regida pela Lei nº 14.133/2021, conforme consta da justificativa e se fundamenta no art. 75, II, dessa Lei, cujo valor máximo | contratação direta está atualmente em R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e | e cinco reais e cinquenta e nove centavos), por força do Decreto federal nº 12.343, de 3 dezembro de 2024.

3.1. Como registrado, não existe comprovação de regularidade com a fazenda federal, embora tal requisito de habilitação esteja estabelecido no TR.

Existe fotografia de comprovante de pagamento de débitos tributários com a fazenda federal, mas **não existe a juntada do correspondente documento.**

3.2. Na nova Lei de Licitações, a documentação de habilitação é tratada no seu Capítulo VI, que se inicia com o art. 62, que permite exigir documentação e informações sobre a capacidade jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira do licitante. De certo modo, repetindo o disposto no art. 32, § 1º, da antiga Lei de Licitações, a nova Lei de Licitações estabelece o seguinte:

“Art. 70. A documentação referida neste Capítulo [Capítulo VI] poderá ser:

(...)

III - dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

...” (Destacou-se).

Esse inciso III do art. 70 deve ser interpretado sistematicamente com a Constituição Federal, assim, em rigor, o único requisito de habilitação exigido diretamente pela Constituição Federal (art. 195, § 3º) é a **regularidade com a seguridade social**, que isso não pode ser dispensado pela legislação ordinária, como já entendeu o Tribunal de Contas da União^[1].

No caso dos autos, em que a contratação é no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), por ser inferior a 1/4 (um quarto) do valor da dispensa em razão do valor (R\$ 62.725,59), com a ressalva da documentação exigida pela CF (regularidade com a seguridade social), tese, poder-se-ia dispensar toda a documentação de habilitação.

4. Neste caso, a documentação da regularidade com a fazenda federal foi exigida pelo TCE/PI já notificou o fornecedor para regularizar a situação.

De qualquer sorte, é necessária a juntada posterior da comprovação documental de pagamento que regulariza a situação com fisco federal, até mesmo por que é exigido para a realização do pagamento, conforme subitem 9.2.4 do TR.

5. Desse modo, encaminhem os autos simultaneamente à **Divisão de Orçamento e Finanças – DOF** para as providências de sua competência, e à **Assessoria Jurídica**.

Na Justificativa, aponta-se a desnecessidade de manifestação jurídica com fundamento na Instrução Normativa AGU nº 1, de 13 de setembro de 2021. Na forma do art. 53, § 5º da nova Lei de Licitações, a autoridade máxima^[2] do órgão público pode expedir

disciplinado a dispensa da análise jurídica em licitações e contratações diretas, mas n Tribunal não existe nenhum ato estabelecendo essa dispensa de análise.

Neste caso específico, em que se tem reiteração de situação irregular ocorrida relação ao mesmo fornecedor, parece conveniente ouvir a Assessoria Jurídica.

A presente análise e manifestação cingir-se-á estritamente aos aspectos juríd legais do procedimento, abstendo-se quanto às outras questões não ventiladas ou aspectos técnicos, administrativos, econômicos e financeiros ou que exijam exercício conveniência e discricionariedade administrativas.

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações, da Administração Púb submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal. A exceção consiste na contratação direta dispensa de licitação, prevista no art. 75, e por inexigibilidade de licitação, nos termos do 74, ambos da Lei n.º 14.133/21.

Quanto ao ponto da noticiada irregularidade referente à Certidão de Regularid Fiscal de Débitos Relativos à Receita Federal do Brasil, tem-se que se afigura mitigáve teor do inciso III do art. 70 da Lei nº 14.133/21 e certidões negativas emitidas pela PGI (peça 0286532 – pág. 2) e PMT (0286532, pág. 3).

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica, nos limites do art. 53, da Le 14.133/2021, em consonância com manifestação de peça 0286549 da DLC, e considera que não se trata de uma prestação de serviço continuada, manifesta-se pela **aprovaçã** procedimento e correspondente instrumento, com a recomendação de que em futu procedimentos não se faça constar em TR cláusula de certidão dispensável ao teor do 70, inciso III da Lei nº 14.133/21.

É o parecer, s.m.j.

Datado e assinado eletronicamente.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Martins Eulálio, Consultor Técnico**, em 21/07/2025, às 11:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **JOSE PEREIRA LIBERATO, Auditor de Controle Externo**, em 21/07/2025, às 11:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.tce.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0289897** e o código CRC **3B6743E6**.

 Av. Pedro Freitas 2100 | Centro Administrativo | Teresina-PI | CEP: 64018-900

 3215-3800 | CNPJ: 05.818.935/0001-01

 tce@tce.pi.gov.br